

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2852224-D/2022-SEMAF
INEXIGIBILIDADE Nº 6.2023-0901001

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Augusto Corrêa, Estado do Pará, instituída através do Decreto Municipal nº 192-C/2021, de 15 de julho de 2021, consoante autorizações do Excelentíssimo Sr. **FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para **contratação de pessoa jurídica especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema para gestão pública (modulo tributário (web) e com NFS-e), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA,** conforme fundamentações abaixo.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE E JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Trata-se a presente justificativa para a contratação de pessoa jurídica, para prestar serviços especializados em licença de uso de sistema para gestão pública modulo tributário (web) e com NFS-e a favor da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, com inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “*para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*”.

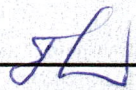
Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Com efeito, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso I e artigo 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; [...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - Justificativa do preço.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de Licença de uso de Informática para Gestão Pública (software), bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, no que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese nos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 “Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da

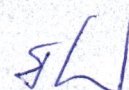
administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

Vale ressaltar que a empresa **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 19.166.632/0001-58, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o processo licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30, 31 da Lei Federal nº 8.666/1993;

I - Objeto: Constitui-se como objeto deste a contratação de pessoa jurídica especializada em solução de tecnologia da informação, mediante fornecimento de licença de uso de sistema para gestão pública (modulo tributário (web) e com NFS-e), para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA.

II - Contratado: **SISTEMAS INTELIGENTES E AUTOMAÇÃO PRODUTIVA LTDA**, CNPJ: 19.166.632/0001-58.

III - Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em conhecimentos especializados, estando ligada à capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher a melhor empresa, para prestar serviço de natureza técnica, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais com grande especialização em Licença de uso de Informática para Gestão Pública (softwares), com larga experiência na área pública (atestados de capacidade técnica), o que induz amplos conhecimentos coletivos da empresa na área objeto da contratação.



IV- Notória Especialização do Contratado: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivamente o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica dotados de especialização em direito municipal e ambiental (notória especialização decorrente dos estudos), atestados de capacidade técnica (notória especialização decorrente experiências), ou seja, sociedade e equipe técnica são detentores de notória especialização conforme preconizado no § 1º, do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

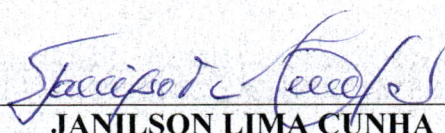
V - Razão da Escolha do Fornecedor: A empresa identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica de profissionais (documentos em anexo), inclusive com especialistas; (IV) demonstrou que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da área, com larga experiência (atestados de capacidade técnica); (V) comprovou possuir notória especialização e saber técnico e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos; (VI) apresentou toda a documentação da empresa (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal; do FGTS; CND/TST.

VI - Justificativa do Preço: Os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada de profissionais com larga experiência.

O valor mensal a ser pago será de **R\$ 2.981,16 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos)**, por 12 (doze) meses, totalizando um valor global de **R\$ 35.773,92 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos)**, conforme apresentado na proposta comercial.

Assim, submeto a presente justificativa a análise a priori pela Assessoria Jurídica e posteriormente a controladoria interna para devida ratificação do Exmo. Sr. Prefeito para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Augusto Corrêa/Pá, 10 de janeiro de 2023.



JANILSON LIMA CUNHA
Presidente da Comissão de Licitação
Decreto nº 004-A/2023